



Mercadores

Assistência Técnica

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.02 - Julho de 2011

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa DpRF nº 87, de 8 de junho de 1990.....	4
Dispõe sobre a Habilitação de Entidades Supervisoras de Embarques e o Credenciamento de Técnicos e Inspectores para as Atividades de Apoio à Fiscalização Aduaneira no Despacho de Exportação de Café.....	4
Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010.....	7
Dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos.....	7
Instrução Normativa RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010	19
Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na coleta, prazo de guarda, destinação de amostras e emissão de laudo técnico resultante de exame laboratorial de mercadoria importada ou a exportar.....	19

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa DpRF nº 87, de 8 de junho de 1990

Publicada em 11 de junho de 1990.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a Habilitação de Entidades Supervisoras de Embarques e o Credenciamento de Técnicos e Inspectores para as Atividades de Apoio à Fiscalização Aduaneira no Despacho de Exportação de Café.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 567, inciso III, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985 e no artigo 11 da Portaria nº 194, de 18 de abril de 1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

I - Da Habilitação

- 1 A habilitação de entidade supervisora de embarque que tenha por objeto social preponderante a prestação de assistência técnica no controle de qualidade e de quantidade de produtos agrícolas e derivados, que pretenda exercer as atividades previstas no artigo 11 da Portaria Ministerial nº 194, de 18 de abril de 1990, na exportação de café do Brasil, será requerida ao Coordenador do Sistema Aduaneiro, instruído o pedido com os seguintes documentos:
 - a atos constitutivos da sociedade e alterações, com certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
 - b prova de inscrição e de alterações no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (CGC/MF);
 - c certidão negativa de débito de tributos municipais, expedida pelo órgão jurisdicionante do local em que se encontra sediada e nos em que mantêm filiais;
 - d prova de capacidade técnica, experiência e tradição na atividade a que se refere esta norma, baseada em atuação, no Brasil, por período não inferior a 5 anos;
 - e prova de capacidade financeira demonstrada por meio de dados dos três últimos balanços e respectivos índices;
 - f prova de filiação a associação profissional internacionalmente reconhecida;
 - g prova de que seus certificados de peso e qualidade têm reconhecimento e aceitação internacional;
 - h relação das instalações e equipamentos específicos;

- i relação nominal dos técnicos e inspetores que prestarão os serviços, em nome da empresa, os quais deverão preencher as condições e requisitos estabelecidos no subitem 4.1, deste ato;
 - j declaração de que não mantém e compromisso de que não manterá, enquanto estiver credenciada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vínculo societário com empresa importadora ou exportadora, comissária de despachos aduaneiros, corretora de café, transportadora ou depositária de mercadoria sujeita a controle aduaneiro.
- 2 A habilitação será formalizada através de ato declaratório expedido pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro, a título precário, com validade em todo o território nacional.

3 A existência de débito para com a Fazenda Nacional impedirá a habilitação.

II - Do Credenciamento

4 A empresa habilitada requererá o credenciamento de técnicos e inspetores ao Chefe da repartição aduaneira jurisdicionante do local onde pretenda operar.

4.1 O pedido de credenciamento de técnico deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- a prova de habilitação da requerente;
- b relação dos técnicos;
- c carteira profissional com assentamentos que comprovem o vínculo empregatício;
- d carteira de identidade emitida pelo órgão regulador do respectivo exercício profissional, ou documento equivalente fornecido por entidade de reconhecida idoneidade, que ateste experiência mínima de 5 anos na função;
- e documento comprobatório de curso de especialização, se possuir.

4.2 Para o credenciamento de inspetor exigir-se-á, unicamente, relação nominal e os documentos mencionados no subitem 4.1, letra "c".

4.3 Os documentos referidos no subitem 4.1, letras "a", "c", "d" e "e" poderão ser apresentados na forma de cópias xerográficas.

4.4 A entidade habilitada deverá comunicar ao órgão habilitador as contratações e eventuais demissões de técnicos e inspetores credenciados, de forma que se mantenha permanentemente atualizada a relação exigida no item 1, letra "i".

4.5 O credenciamento de novos técnicos e inspetores só será efetivado pela repartição aduaneira local, após o atendimento ao disposto no subitem 4.4.

4.6 Na hipótese da demissão, o aviso prévio suspenderá imediatamente a condição de credenciado, ficando o técnico ou inspetor impedido de praticar as atividades a que se refere esta norma, e a entidade obrigada a comunicar a ocorrência, imediata e simultaneamente à formalização do ato, aos órgãos credenciador e habilitador.

- 4.7 O descredenciamento motivado por demissão impedirá o técnico ou o inspetor de obter novo credenciamento, antes de decorrido o prazo de 1 ano.
- 5 O credenciamento, a título precário, será formalizado pelo Chefe da repartição aduaneira local.

III - Das Vedações e Impedimentos

- 6 É vedada à entidade, habilitada, a técnico ou a inspetor credenciado, a prestação de serviços a terceiros, em qualquer modalidade, nos casos em que tenham sido designados pela autoridade aduaneira.
- 7 Quando houver impedimento de qualquer natureza para a recusa de prestação de serviços, a entidade ou o técnico indicado deverão firmar declaração de suspeição, justificando a razão determinante de seu ato.
- 8 É vedada à entidade habilitada a subcontratação de empresa, de técnico ou de inspetor avulso, bem assim a atribuição a terceiro de qualquer atividade prevista neste ato.

IV - Da Remuneração

- 9 A remuneração pelos serviços de que trata esta norma ficará a cargo do exportador e obedecerá a tabela a ser fixada em ato normativo do Coordenador do Sistema Aduaneiro.
- 9.1 O pagamento dos serviços prestados será efetuado contra apresentação de nota fiscal de serviços e recibo, devendo uma cópia da documentação ser anexada ao respectivo processo de exportação.

V - Das Sanções Administrativas

- 10 A habilitação da entidade poderá ser cancelada a qualquer tempo, em razão de:
- a perda das qualificações previstas no item 1, letras "d" e "j";
 - b manutenção de quadro de técnicos sem as qualificações especificadas no subitem 4.1, letra "d";
 - c omissão no atendimento à designação da autoridade aduaneira, sem justificativa;
 - d infringência às disposições dos itens 6, 7 e 8;
 - e omissão no cumprimento de suas obrigações tributárias para com a Fazenda Nacional.
- 11 O credenciamento de técnico ou de inspetor poderá ser cancelado a qualquer tempo pelo Chefe da repartição aduaneira local, em razão de:
- a incontinência de conduta;
 - b incompetência;
 - c infringência às normas deste ato ou a outras cujo descumprimento justifique o cancelamento.
- 11.1 Da decisão do cancelamento será dada ciência à entidade habilitada.

VI - Das Disposições Gerais

- 12 Os laudos expedidos deverão ser assinados, conjuntamente, pelos técnicos responsáveis e pelos representantes legais das entidades; os certificados serão assinados unicamente pelos representantes legais.
- 13 A repartição aduaneira local manterá prontuário da entidade habilitada, do técnico e do inspetor credenciados, com menção dos dados que instruíram o processo de habilitação, onde serão anotadas as designações para prestação dos serviços e demais ocorrências.
- 13.1 O prontuário deverá conter cartões de autógrafos dos representantes legais e dos técnicos credenciados, competentes para assinar os certificados ou laudos expedidos pela entidade habilitada.
- 14 A repartição aduaneira deverá adotar sistema de rodízio na designação das entidades habilitadas à prestação dos serviços.
- 15 A entidade habilitada obrigará-se, mediante compromisso formal e nas condições a serem estabelecidas pela Coordenação do Sistema Aduaneiro, a comunicar qualquer irregularidade de que tomar conhecimento, vinculada às operações e atividades que por atribuição vier a executar.
- 16 Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Instrução Normativa do SRF nº 114/89.
- 17 A Coordenação do Sistema Aduaneiro baixará as normas necessárias à execução do disposto neste ato, incumbindo-lhe, também, resolver os casos omissos.
- 18 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010

Publicada em 1º de abril de 2010.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 813 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

- Art. 1º A perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, será efetivada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa e será proporcionada:
- I pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);
 - II por órgãos ou entidades da Administração Pública, previamente credenciados; ou

III por entidades privadas ou peritos, especializados, previamente credenciados.

Par. único A perícia prestada por órgãos ou entidades da Administração Pública poderá ser realizada nos laboratórios instalados na própria unidade local da RFB.

Art. 2º Os procedimentos destinados ao credenciamento de órgãos, entidades ou peritos serão adotados sempre que se fizerem necessários, a juízo do chefe da unidade local da RFB.

Capítulo I - Do Credenciamento de Órgãos ou Entidades da Administração Pública

Art. 3º O credenciamento de órgãos ou entidades da Administração Pública será efetivado mediante convênio, celebrado entre a RFB e a instituição pública interessada, nos termos da legislação específica.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput será requerido ao chefe da unidade local da RFB, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- I cópia do ato constitutivo do órgão ou entidade pública, ou de sua última consolidação; e
- II relação e qualificação profissional dos peritos que prestarão os serviços em nome do órgão ou entidade, por área de especialização, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º.

§ 2º O credenciamento fica condicionado à regularidade fiscal do órgão ou entidade, nos termos do artigo 6º.

§ 3º A relação referida no inciso II do § 1º deverá ser atualizada pelo órgão ou entidade conveniado, sempre que houver qualquer alteração, ficando o profissional que se enquadre nessa circunstância impedido de realizar perícia enquanto a unidade local da RFB não for comunicada, formalmente, da alteração.

Capítulo II - Do Credenciamento de Entidades Privadas

Art. 4º O credenciamento de entidades privadas será efetivado por meio de perito vinculado, na condição de sócio ou empregado, e precedido do processo seletivo público, observado o disposto no artigo 8º, sendo ainda exigidos:

- I habilitação jurídica;
- II regularidade fiscal;
- III relação nominal dos profissionais, constantes do seu quadro permanente que executarão e se responsabilizarão pelas perícias;
- IV declaração de que a entidade não atuará em perícia, bem como de que não mantém e não manterá, diretamente ou por intermédio de seus sócios, acionistas ou administradores, enquanto credenciada pela RFB, vínculo:
 - a societário com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, com comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa vistoriadora ou supervisora de cargas, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; ou

b de prestação de serviço com entidade representativa de classe empresarial; e

V declaração de que seus profissionais não atuarão em perícia que envolva empresa com a qual mantenham ou tenham mantido vínculo de qualquer espécie.

Par. único É vedada a participação em novo processo seletivo de entidade que tenha sido punida, nos 2 (dois) últimos anos, com o cancelamento de seu credenciamento para prestação de serviços de perícia, nos termos do § 6º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 5º A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I cédula de identidade dos responsáveis legais;

II registro comercial, no caso de empresa individual;

III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acrescido de comprovante de eleição de seus administradores; e

IV registro do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhado de comprovante de eleição de diretoria em exercício.

Par. único O objeto social da entidade requerente deve ser compatível com a área de atuação pretendida.

Art. 6º A regularidade fiscal consiste em:

I preenchimento de condições para emissão de certidões negativa ou positiva com efeito de negativa:

a específica, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; às contribuições instituídas a título de substituição; e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

b conjunta, pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados;

II comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade; e

III comprovação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 7º A entidade a que estiver vinculado o perito será responsável pelos serviços prestados, juntamente com o perito.

Par. único No caso de desligamento de perito vinculado, a entidade credenciada deverá comunicar a ocorrência do fato à unidade local da RFB e apresentar a relação nominal atualizada dos profissionais que integram seu quadro permanente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do desligamento.

Capítulo III - Do Credenciamento de Peritos

Art. 8º O credenciamento de peritos será precedido de processo seletivo público, em que serão exigidos, além do preenchimento das condições para emissão da certidão de que trata a alínea "b" do inciso I do artigo 6º, a apresentação de:

- I comprovante de vinculação ao órgão regulador do respectivo exercício profissional, quando existente;
- II certidão de regularidade de situação relativa ao pagamento:
 - a das contribuições devidas ao INSS;
 - b do Imposto Sobre Serviços (ISS); e
 - c das contribuições exigidas para o exercício profissional;
- III cédula de identidade;
- IV Curriculum Vitae instruído com os seguintes documentos:
 - a atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação ao exercício da profissão e da especialização na área técnica pretendida, quando for o caso;
 - b certificados dos cursos de especialização pertinentes à área técnica pretendida com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula; e
 - c comprovante de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício; e
- V declaração de que não mantém e não manterá, enquanto credenciado pela RFB, vínculo:
 - a societário ou empregatício com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, com comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa vistoriadora ou supervisora de cargas, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; e
 - b empregatício com entidade representativa de classe empresarial.

§ 1º Os documentos mencionados nos incisos I, III e IV poderão ser apresentados em fotocópias.

§ 2º É vedada a participação de perito que houver sido punido, nos últimos 2 (dois) anos, com o cancelamento de seu credenciamento para prestação de serviços de perícia, nos termos do § 6º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Capítulo IV - Do Processo Seletivo, Outorga e Validade do Credenciamento

Art. 9º O credenciamento de peritos, autônomos ou vinculados a entidades privadas, a que se refere o inciso III do artigo 1º, compete ao chefe da unidade local da RFB e será efetuado mediante processo seletivo público, precedido de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação no município sede daquela unidade, devendo conter, no mínimo:

- I área de atuação e quantitativo a ser credenciado, discriminado por unidade local da RFB, quando for o caso;
- II documentos exigidos, prazo e local de entrega;
- III indicação expressa de que o credenciamento se dará a título precário e sem vínculo empregatício com a RFB; e
- IV data de divulgação do resultado.

Par. único O processo seletivo destina-se à seleção de peritos, entidades ou a ambos, por área de atuação.

Art. 10 No processo de seleção para credenciamento de profissionais por área de atuação, deverão ser observados os seguintes critérios classificatórios de pontuação:

- I tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 5 (cinco) pontos;
- II tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos; e
- III participação em cursos diretamente relacionados com a área de atuação:
 - a curso de pós-graduação:
 - 1 lato sensu, na área específica, 1 (um) ponto por curso, limitado a 4 (quatro) pontos;
 - 2 stricto sensu, na área específica, 2 (dois) pontos por curso, limitado a 4 (quatro) pontos; e
 - b curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula, 1 (um) ponto por curso, limitado a 2 (dois) pontos.

§ 1º Observado o número de vagas, serão selecionados os candidatos que obtiverem a maior pontuação, apurada na forma dos incisos I a III.

§ 2º Como critério de desempate, serão selecionados os candidatos que obtiverem maior pontuação atribuída no inciso I, no inciso II e no inciso III, nessa ordem.

§ 3º Persistindo o empate, será selecionado o candidato com maior idade.

§ 4º No caso de desistência ou cancelamento de profissional credenciado, observada a ordem de classificação, o chefe da unidade local poderá convocar candidato da lista de excedentes habilitados no último processo seletivo, que serão credenciados pelo prazo previsto nesta norma.

§ 5º A comprovação do tempo de atuação como perito credenciado pela RFB, de experiência como empregado na área específica e do tempo de serviço como autônomo será efetuada mediante apresentação do(s) ato(s) administrativo(s) de credenciamento, da carteira de trabalho e das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas pelo órgão regulador do exercício profissional, respectivamente.

Art. 11 Compete ao chefe da unidade local da RFB:

- I especificar a quantidade de peritos, por área de especialização;
- II designar a comissão encarregada da seleção dos candidatos; e
- III homologar e divulgar o resultado do processo seletivo.

§ 1º Quando houver conveniência, poderá ser aberto processo seletivo conjunto para o credenciamento de entidades privadas ou peritos para mais de uma unidade local da RFB, situação em que a competência estabelecida no caput será conjunta dos chefes das unidades envolvidas.

§ 2º Observado o disposto nos incisos I a IV do caput do artigo 9º e no artigo 10, o chefe da unidade local da RFB poderá estabelecer critérios adicionais para o processo seletivo.

Art. 12 O credenciamento será outorgado pelo chefe da unidade local da RFB, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no DOU, que deverá indicar o nome do perito autônomo, do perito vinculado e a respectiva entidade privada, área de atuação, prazo de validade e unidade local da RFB para a qual estão credenciados.

Par. único Havendo mais de uma unidade da RFB envolvida no processo seletivo a outorga e o controle do credenciamento serão efetuados de forma individualizada pelo chefe de cada unidade da RFB que tenha participado do processo seletivo.

Art. 13 O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, prorrogável, a critério do chefe da unidade local da RFB, uma única vez, por igual período.

Capítulo V - Das Penalidades de Advertência, Suspensão e Cancelamento

Art. 14 Aplicam-se ao credenciado as sanções de advertência, suspensão e cancelamento do credenciamento previstas nos incisos I a III do caput do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Capítulo VI - Da Solicitação de Perícia

Art. 15 A perícia será solicitada por:

- I Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), no exercício da atividade fiscal; ou
- II importador, exportador, transportador ou depositário.

§ 1º Quando a perícia for solicitada por um dos intervenientes referidos no inciso II, caberá ao chefe da unidade local:

- I decidir quanto à sua conveniência e oportunidade, inclusive nos casos de instrução ou decisão em processo; e
- II designar órgão, entidade ou perito encarregado de sua execução.

§ 2º Quando a mercadoria a ser periciada se encontrar em local sob jurisdição de unidade da RFB distinta daquela interessada no procedimento fiscal, o chefe dessa unidade poderá solicitar à unidade com jurisdição sobre o local onde se encontra o bem a designação de órgão, entidade ou perito, para realização da perícia.

§ 3º Na solicitação de perícia, os quesitos considerados essenciais à identificação da mercadoria deverão ser formulados de maneira clara e concisa.

Art. 16 Observadas as áreas de atuação, a unidade local da RFB deverá adotar sistema de rodízio na indicação de perito, sendo que essa indicação poderá ser por prazo determinado.

Par. único A critério do chefe da unidade local da RFB, poderão ser substituídos os peritos designados, mediante nova indicação.

Art. 17 Na hipótese de necessidade de perícia sobre matéria para a qual inexistir credenciado, o chefe da unidade local da RFB poderá designar, ad hoc, perito não credenciado, de comprovada especialização ou experiência profissional.

Art. 18 Quando houver impedimento de qualquer natureza que determine a recusa da prestação de serviço de perícia, o órgão, a entidade ou perito indicado deverá firmar declaração justificando as razões.

Art. 19 É vedado ao órgão, ao perito e à entidade privada autorizar terceiro para agir em seu nome em qualquer procedimento relacionado à perícia para a qual tenha sido designado.

§ 1º No caso de quantificação ou identificação de mercadorias, uma vez iniciada a tarefa, o perito poderá solicitar à autoridade aduaneira que o designou permissão para que outros credenciados da mesma unidade da RFB o auxiliem no cumprimento da tarefa.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, será emitido apenas um laudo pericial, que será assinado pelo perito designado e pelo perito colaborador, responsáveis pela execução da tarefa.

Art. 20 O acesso aos locais onde se encontrem armazenadas mercadorias importadas ou a exportar somente será permitido ao perito designado para fins da prestação dos serviços para os quais tenha sido indicado.

Capítulo VII - Da Quantificação das Mercadorias e Emissão de Laudos

Art. 21 A quantificação da mercadoria a granel, transportada por veículos aquáticos, será realizada por amostragem, em relação à quantidade de embarcações que, na data programada para a perícia, estiverem em operação no porto, mediante a adoção dos seguintes critérios:

I na importação: 50% (cinquenta por cento);

II na exportação: 30% (trinta por cento).

Par. único O chefe da unidade local da RFB poderá, no âmbito de sua jurisdição, alterar os percentuais de amostragem de que trata este artigo.

Art. 22 A quantificação consistirá na determinação do peso da mercadoria a granel, expressa em quilogramas, mediante pesagem, mensuração ou medição direta.

§ 1º A pesagem será realizada em:

I balança rodoviária ou ferroviária;

II balança de fluxo intermitente; e

III balança de fluxo contínuo.

§ 2º A mensuração será efetuada:

- I pelo cálculo da variação do deslocamento (diferença dos deslocamentos em função da variação dos calados ou draft survey);
- II pela medição do espaço vazio do tanque;
- III pela medição do espaço cheio do tanque; e
- IV por meio da utilização de equipamentos automatizados de medição.

§ 3º Na mensuração serão efetuadas medições inicial e final, admitindo-se aferições intermediárias, durante a operação, quando a embarcação mudar de berço de atracação ou a pedido do interessado, deferido pela autoridade aduaneira.

§ 4º A medição direta será realizada por instrumento medidor do fluxo de granel, líquido ou gasoso.

§ 5º O chefe da unidade local da RFB poderá dispensar a designação de perito quando a mensuração for efetuada por meio de equipamentos automatizados de medição, eventualmente disponíveis, desde que apresentado certificado de aferição emitido por órgão oficial ou entidade autorizada.

Art. 23 A quantificação de granel sólido, em operação de importação ou de exportação, quando realizada por via terrestre, bem como na descarga direta de embarcação para veículos terrestres, será realizada, preferencialmente, por meio de pesagem em balança rodoviária ou ferroviária, utilizada na expedição ou recepção.

Par. único A unidade de despacho da RFB poderá aceitar as informações do conhecimento de carga ou do documento que acompanhar o veículo ou a unidade de carga, efetuando verificação por amostragem.

Art. 24 A quantificação de granel, na importação ou na exportação, quando efetuada a bordo, por perito designado pela unidade local da RFB, exclui a medição em terra efetuada pelo terminal, salvo decisão do chefe da unidade da RFB, em casos devidamente justificados.

Art. 25 A quantificação será acompanhada pela autoridade aduaneira, pelos intervenientes diretos e por demais pessoas que comprovem, perante aquela autoridade, legítimo interesse na operação.

§ 1º São intervenientes diretos no ato de quantificação:

- I transportador;
- II depositário;
- III importador; e
- IV exportador.

§ 2º A ausência de interveniente direto presume sua concordância com a execução e o resultado da quantificação.

Art. 26 Ao interveniente direto é facultado impugnar o procedimento e, aos demais, notificar a autoridade aduaneira de qualquer irregularidade observada.

§ 1º Quando a impugnação referir-se a questão que possa ser solucionada imediatamente, caberá ao interveniente direto solucioná-la no ato e no local do procedimento.

- § 2º Nas demais situações, em que a impugnação ou notificação do interveniente direto na quantificação for decorrente de circunstância capaz de prejudicar a fidedignidade da quantificação, o AFRFB interromperá a operação e, sem prejuízo das sanções fiscais e penais cabíveis, adotará as seguintes providências:
- I se a irregularidade for sanável no ato e não houver indício de que o resultado até então obtido esteja prejudicado, permitirá o prosseguimento, após a devida regularização;
 - II se for sanável no ato e houver evidência de vício no resultado obtido, determinará mensuração da quantidade anterior, podendo permitir o prosseguimento da operação pelo critério mais adequado à quantificação do restante da mercadoria.
- Art. 27 Na hipótese de a autoridade aduaneira não reconhecer, na impugnação, razão bastante para interromper a operação, poderá o impugnante consignar ressalva, que deverá ser fundamentada e instruída com elementos de prova.
- Par. único A ressalva não prejudicará a continuidade dos procedimentos fiscais aos quais se vincula a operação.
- Art. 28 No caso de mensuração de granel a bordo, será emitido um laudo pericial ou certificado para cada tipo de mercadoria e por unidade de despacho da RFB, ainda que pertencente a mais de um importador ou exportador.
- § 1º A critério do chefe da unidade local, poderá ser emitido um laudo pericial ou certificado por ponto de atracação da embarcação.
- § 2º Na hipótese do caput, o custo em moeda corrente do laudo emitido será rateado proporcionalmente à quantidade de produto de cada interessado.
- § 3º No caso de produtos embarcados ou descarregados simultaneamente, será emitido um único laudo para a totalidade dos produtos.
- § 4º Para os efeitos do disposto neste artigo, quando se tratar de quantificação a bordo envolvendo mais de um despacho aduaneiro, poderão ser emitidos certificados suplementares, a juízo do AFRFB.
- Art. 29 O laudo referente à mensuração de granel só terá validade se acompanhado das planilhas que evidenciem os métodos e os cálculos utilizados para fundamentar as suas conclusões.
- Art. 30 A quantificação pelos métodos de mensuração de mercadoria descarregada ou embarcada será realizada sempre no início e no final da respectiva operação, independentemente do número de importadores ou exportadores em cada terminal de descarga ou embarque.
- Art. 31 Os laudos periciais destinados a identificar e a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos:
- I explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria;
 - II exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à quantificação de mercadoria a granel;
- e

III indicação das fontes, referências bibliográficas e normas nacionais e internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial.

§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 2º Os laudos emitidos por órgãos ou por entidades da Administração Pública deverão ser assinados pelo perito responsável e por pessoa regimentalmente competente ou, na ausência de previsão regimental, pelo responsável por esses órgãos ou entidades, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes.

§ 3º Os laudos emitidos por peritos vinculados deverão ser assinados pelo responsável técnico e pelo representante legal da entidade privada.

§ 4º Os laudos deverão ser emitidos no prazo mínimo necessário, pelo menos em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via para a RFB e outra para o interveniente, devendo, caso solicitado pela fiscalização, estar acompanhados do respectivo comprovante de registro de ART.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, o prazo de apresentação dos laudos ou certificados de quantificação será de até 5 (cinco) dias úteis, contados da desatracação ou desfundeio da embarcação, conforme registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex Carga), salvo em casos devidamente justificados, a critério do chefe da unidade local da RFB.

Art. 32 Os laudos periciais que não atenderem aos requisitos previstos no artigo 31 somente serão aceitos se sanadas suas falhas ou omissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal da unidade local da RFB, da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso.

Capítulo VIII - Da Remuneração

Art. 33 A remuneração pela prestação dos serviços de perícia será efetuada com base nas seguintes Tabelas, constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa:

I Tabela "A", para pareceres técnicos ou laudos periciais relativos à identificação ou à caracterização de mercadorias não contempladas na Tabela "B", inclusive análise laboratorial, devida pelo importador, exportador, transportador ou depositário;

II Tabela "B", para pareceres técnicos ou laudos periciais relativos à identificação ou à caracterização de máquinas, equipamentos, instrumentos e suas partes e peças, devida pelo importador, exportador, transportador ou depositário;

III Tabela "C", para certificados ou laudos relativos à quantificação de granéis, inclusive certificado suplementar, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, devida:

a na importação, pelo transportador, quando se tratar de medições a bordo, ou pelo importador, quando por este solicitadas;

- b na exportação, pelo exportador, quando se tratar de medições a bordo;
- c pelo importador ou pelo exportador, quando se tratar de medições de granéis líquidos ou gasosos; e

IV Tabela "D", para os valores referentes a ressarcimento de despesa de transporte, por deslocamento de ida e de volta, quando os serviços forem executados em local distinto daquele para o qual o perito está credenciado, devida pelo interveniente direto.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, considera-se deslocamento a distância percorrida entre a unidade local ou recinto aduaneiro para a qual o perito foi credenciado e o local de prestação dos serviços.

§ 2º No caso de perito autônomo, o pagamento pelos serviços prestados será efetuado mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), com o regular cumprimento das obrigações tributárias eventualmente devidas, emitido pelo menos em 2 (duas) vias, uma das quais deverá ser anexada ao respectivo processo ou declaração aduaneira, sem prejuízo do seu regular prosseguimento.

§ 3º No caso de perito vinculado, a entidade privada receberá diretamente, como receita própria, a remuneração pelos serviços prestados.

§ 4º No caso de órgão ou entidade da Administração Pública, o convênio estabelecerá a forma de recolhimento da remuneração devida pelos serviços prestados, que poderá ser efetuada diretamente ao órgão ou à entidade conveniados.

§ 5º A unidade local da RFB responsável pelo credenciamento deverá zelar pela fiel observância da tabela de remuneração de laudos ou pareceres técnicos estabelecida neste ato.

§ 6º Na hipótese de indisponibilidade de meio de transporte para o local onde será realizada a perícia, ou quando os custos de deslocamento excederem os valores previstos na Tabela "D" do inciso IV, caberá ao importador, ao exportador ou a outro interveniente direto, providenciar o transporte do perito, não sendo devido o ressarcimento.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 34 As despesas com estadia do perito serão remuneradas pelo valor correspondente à diária devida a servidor público de nível superior da Administração Pública Federal direta, para a localidade onde será prestada a perícia e obedecerão aos mesmos critérios de cálculo para a concessão.

Par. único As despesas referidas no caput correrão por conta do responsável por remunerar os correspondentes serviços de perícia.

Art. 35 Poderão ser realizados, por requisição do perito designado, testes, ensaios ou análises laboratoriais em laboratório por ele indicado, desde que previamente autorizados pelo chefe da unidade local da RFB.

Par. único Os testes, ensaios ou análises de que trata o caput serão pagos pelo importador, pelo exportador ou pelo transportador, responsável por remunerar os correspondentes serviços de perícia, diretamente ao laboratório.

Art. 36 O pagamento da quantificação por mensuração de granel a bordo será efetuado somente em relação aos tanques da embarcação que transportarem a mesma mercadoria a ser quantificada.

Art. 37 Os valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo Único desta Instrução Normativa serão acrescidos de 30% (trinta por cento), quando se tratar de vistoria aduaneira.

Capítulo IX - Das Disposições Finais

Art. 38 As unidades locais da RFB deverão registrar no cadastro nacional de intervenientes aduaneiros de comércio exterior as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para a prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa, onde também deverão ser registradas as sanções administrativas aplicadas.

Par. único Enquanto não for implantado o cadastro referido no caput, as unidades locais manterão prontuários dos órgãos ou entidades da Administração Pública, das entidades privadas e dos peritos, autônomos e vinculados, com menção aos dados contidos nos processos de credenciamento, em que serão anotadas as sucessivas designações para a prestação de serviço e demais ocorrências.

Art. 39 O chefe da unidade local da RFB poderá, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, estabelecer rotinas operacionais que atendam às peculiaridades locais.

Art. 40 Os credenciamentos em vigor na data da publicação desta norma permanecerão válidos pelo prazo previsto nos respectivos atos de outorga.

Par. único Os processos seletivos para credenciamento iniciados e não concluídos na data de publicação desta norma deverão ser adequados às regras ora estabelecidas.

Art. 41 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, e seus anexos; a Instrução Normativa SRF nº 22, de 23 de fevereiro de 1999; a Instrução Normativa SRF nº 152, de 8 de abril de 2002; e a Instrução Normativa SRF nº 492, de 12 de janeiro de 2005.

Otacílio Dantas Cartaxo

Anexo Único

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE REMUNERAÇÃO

Tabela "A" - Parecer técnico ou laudo pericial relativo à identificação ou caracterização de mercadorias não contempladas na Tabela "B", inclusive análise laboratorial.

1. Pareceres técnicos	R\$ 322,54
2. Laudos laboratoriais	R\$ 356,27

Tabela "B" - Parecer técnico ou laudo relativo à verificação, identificação ou caracterização de máquinas, equipamentos, componentes, instrumentos e suas partes e peças.

Conjuntos montados formando um único corpo ou uma unidade funcional, na acepção das notas 3 ou 4 da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul.	R\$ 345,73
Componentes desmontados destinados a formar um único corpo ou uma unidade	R\$ 535,46

funcional, na acepção das notas 3 ou 4 da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul.	
Sistemas integrados, formados por componentes que não podem ser considerados único corpo ou uma unidade funcional, na acepção das notas 3 ou 4 da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul.	R\$ 645,20
Máquinas, equipamentos, instrumentos, suas partes ou peças, que não constituam conjuntos ou sistemas integrados	R\$ 303,62

Tabela “C” - Para certificado ou laudo relativo à quantificação de granéis, inclusive certificado suplementar.

1. Granéis sólidos	
1.1. Navios	R\$ 1.062,50
1.2. Medições intermediárias de navios	R\$ 531,25
1.3. Chatas e outras embarcações	R\$ 360,49
1.3.1. Medições intermediárias de chatas	R\$ 180,24
1.4. Sem acondicionamento, até 1.000 tm	R\$ 160,22
1.5. Sem acondicionamento, acima de 1.000 tm	R\$ 265,62
2. Granéis líquidos e gasosos	
2.1. Tanques de bordo e de terra	R\$ 179,19
2.2. Medições intermediárias de tanque de bordo e de terra	R\$ 89,60
3. Outros	
3.1. Caminhões, vagões, contêineres e isotanques	R\$ 63,24
3.1.1. Medições intermediárias de caminhões, contêineres e isotanques	R\$ 31,62
4. Certificado suplementar	
Valor individual por laudo ou certificado suplementar, inclusive o primeiro	R\$ 30,00

Obs: Não se aplica a Tabela “D” ao item 4 acima

Tabela “D” - Valor para ressarcimento de despesa de transporte, por deslocamento de ida e volta, quando os serviços forem executados em local distinto daquele para o qual o perito está credenciado.

1. Via terrestre	
1.1. distância percorrida acima de 25 km e até 45 km	R\$ 64,50
1.2. distância percorrida acima de 45 e até 85 km	R\$ 161,27
1.3. distância percorrida acima de 85 km	R\$ 258,03
2. Via hídrica - medições em embarcações que estejam ao largo	R\$ 161,27

Instrução Normativa RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010

Publicada em 11 de agosto de 2010

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na coleta, prazo de guarda, destinação de amostras e emissão de laudo técnico resultante de exame laboratorial de mercadoria importada ou a exportar.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em

vista o disposto no inciso IV do artigo 808 e no artigo 813 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A coleta, prazo de guarda, destinação de amostras e emissão de laudo técnico resultante de análise laboratorial de mercadoria importada ou a exportar classificada nos Capítulos 25 a 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando cabível exame laboratorial para identificação de mercadorias, serão submetidos aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Par único As mercadorias classificadas nos demais Capítulos da NCM poderão utilizar-se da presente Instrução Normativa, no que couber.

Capítulo I - Da Coleta das Amostras

Art. 2º A coleta de amostra será efetuada no decorrer do procedimento fiscal, sempre que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento fiscal identificar a necessidade de exame laboratorial com emissão de laudo técnico para a perfeita identificação e qualificação da mercadoria.

§ 1º A coleta a que se refere o caput deverá ser procedida, preferencialmente, por perito designado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, devendo os custos ser pagos pelo importador ou exportador.

§ 2º A coleta de amostra poderá ser efetuada pelo importador, exportador ou representante legal, aos quais caberá atestar que a amostra é representativa, se refere à mercadoria objeto do despacho aduaneiro e que foi retirada com as cautelas necessárias a sua conservação e inviolabilidade, bem como para evitar dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente.

Art. 3º Deverão ser coletadas 3 (três) unidades de amostra, que serão identificadas, autenticadas e tornadas invioláveis, na presença do importador, exportador ou representante legal, ou ainda, na ausência destes, do depositário ou seu preposto, nos termos do § 2º do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A fiscalização emitirá Termo de Coleta de Amostra descrevendo a quantidade e a qualidade das amostras retiradas, com a assinatura de todos os presentes, do qual será fornecida uma via ao interessado ou seu representante legal.

§ 2º O termo a que se refere o § 1º deverá conter, além das informações necessárias à perfeita identificação da amostra, declaração de concordância do interessado ou seu representante legal com o procedimento utilizado para a retirada, no que respeita à forma utilizada, à representatividade e a sua correspondência com a mercadoria declarada.

§ 3º No caso da ausência do interessado, as pessoas referidas no caput deverão atestar que a amostra é representativa, se refere à mercadoria objeto do despacho aduaneiro e que foi retirada com as cautelas referidas no § 2º do artigo 2º.

§ 4º Durante a retirada das unidades de amostra será dada ao interessado ou seu representante legal a oportunidade de formular os quesitos que julgar convenientes.

§ 5º A integridade das unidades de amostra deverá ser assegurada mediante o uso de etiqueta de lacração ou qualquer outra cautela fiscal, conforme previsão do artigo 333 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 6º As amostras deverão ser em quantidade suficiente para garantir a realização dos ensaios laboratoriais que permitam a perfeita identificação e qualificação de mercadoria, conforme orientação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Capítulo II - Da Destinação das Amostras e do Prazo de Guarda

Art. 4º As 3 (três) unidades de amostra de que trata o artigo 3º terão destinos diversos e serão encaminhadas pela fiscalização aduaneira, depois de adotadas as cautelas referidas no § 2º do artigo 2º, da seguinte forma:

I uma para laboratórios da RFB, próprios ou contratados, ou para laboratórios previamente credenciados pela RFB, ou ainda, para a realização de laudo pericial por perito designado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010;

II uma para análise ou perícia de contraprova; e

III uma para análise de desempate.

§ 1º O envio das amostras, no caso do inciso I do caput, deverá estar acompanhado de 1 (uma) via do Termo de Coleta de Amostra, do pedido de solicitação de exame laboratorial e do comprovante de recolhimento.

§ 2º A unidade de amostra de que trata o inciso II deverá ficar sob a guarda do interessado.

§ 3º A unidade de amostra de que trata o inciso III deverá ficar sob os cuidados da unidade da RFB responsável pelo procedimento fiscal, ou do recinto alfandegado onde ocorreu a coleta das amostras, nos termos previstos no inciso I do artigo 9º da Portaria RFB nº 1.022, de 30 de março de 2009.

§ 4º No caso de extravio, perda, deterioração ou destruição que impeça a análise de amostras em poder do interessado prevalecerá, para todos os efeitos legais, o resultado do exame laboratorial de que trata o inciso I do caput.

§ 5º A solicitação de pedido de contraprova deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da data da ciência do laudo, nos termos do inciso I do artigo 8º, exceto quando o prazo de validade apontado no termo de coleta de amostra for inferior, prevalecendo este último.

§ 6º A amostra de que trata o inciso III do caput deverá ficar armazenada pelos mesmos prazos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 5º, o prazo para requerer a análise de amostra inicia-se a partir da ciência indicada no inciso I do artigo 8º.

Art. 5º As despesas com a prestação dos serviços de análise laboratorial previstos nesta Instrução Normativa correrão por conta do importador ou exportador, sendo o valor correspondente recolhido previamente ao encaminhamento das unidades de amostra.

Art. 6º Após a coleta das unidades de amostra no curso do despacho aduaneiro, a este poderá ser dada continuidade, podendo a mercadoria ser desembaraçada e entregue ao interessado ou seu representante legal, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, com a informação de que a operação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna.

Par único O disposto no caput não se aplica nos casos em que, comprovadamente, se tiver conhecimento de processo administrativo fiscal formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Capítulo III - Da Conclusão da Análise e do Laudo Técnico

Art. 7º O laudo técnico resultante da análise laboratorial deverá ser emitido de acordo com a forma e o conteúdo especificados na Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010.

Art. 8º Após a análise laboratorial e emissão do laudo técnico respectivo, o AFRFB responsável pelo procedimento deverá adotar as seguintes providências:

- I dar ciência ao importador, exportador ou seu representante legal do resultado do exame laboratorial; e
- II efetuar o respectivo lançamento tributário, na hipótese de divergência entre os dados informados pelo importador ou exportador e os do laudo.

Art. 9º As mercadorias retiradas a título de amostra não são dedutíveis da quantidade declarada.

Par único Após o decurso dos prazos previstos no § 5º do artigo 4º, serão devolvidas ao importador, exportador ou representante legal as mercadorias retiradas a título de amostra, que não foram inutilizadas durante a análise ou que não tenha a necessidade de sua retenção pela autoridade fiscal.

Capítulo IV - Dos Produtos Químicos e Conexos

Art. 10 Os recipientes e embalagens destinados ao acondicionamento de produtos químicos e conexos, dentre outros requisitos considerados necessários pela perícia, deverão atender ao disposto no Anexo Único desta Instrução Normativa e serão fornecidos às expensas do importador.

Capítulo V - Das Disposições Finais

Art. 11 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá editar ato normativo disciplinando modelos de termos, etiquetas e cautelas fiscais previstos por esta Instrução Normativa.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Otacílio Dantas Cartaxo

Anexo Único - Recipientes e embalagens para acondicionamento de produtos químicos conexos